



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 429/2024)

Dê-se ao Anexo I do Projeto de Lei nº 429, de 2024, a seguinte redação:

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 46,00 Máximo de R\$ 8.282,43
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 23,00 Máximo de R\$ 4.141,20
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 46,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 23,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 46,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 69,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é fruto da estupefação que tivemos ao perceber a magnitude dos reajuste propostos no PL nº 429, de 2024, ao valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, expressas no Anexo I do referido projeto.

De fato, nossa reação não poderia ser outra, exceto um assombro gigantesco, pois, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas relativas às ações cíveis em geral, item “a” do Anexo I, em absurdos 952,63% e 3.147,40%. Patamares que podemos, verdadeiramente, classificar com estratosféricos, quando percebemos



que a inflação no período ficou em 332,4%. Ou seja, o PL 429/2024 propõe reajustar as custas em aproximadamente 2,9 e 9,5 vezes a inflação do período, quando medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de janeiro de 2000, último mês em que foi divulgada a UFIR, que serviu de referência para o cálculo do valor das custas, a março de 2024.

Propomos também que as custas das ações cíveis em geral (item a do Anexo I) sejam mantidas em 1% (um por cento) do valor da causa e as custas dos procedimentos de jurisdição voluntária e das causas de competência dos Juizados Especiais Federais (itens b e c) sejam fixadas em 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da causa e não em 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) como proposto no projeto.

Os reajustes do PL nº 429, de 2024, se mostram ainda mais surpreendentes, quando percebemos que os reajustes propostos no Anexo II do mesmo PL 429/2024, relativos às ações penais, situam-se em patamares de 50,36% a 315,76%, ou seja, patamares menores do que a inflação do período. Obviamente, ficamos com a indagação: porque as custas das ações cíveis devem ser tão elevadas?

Infelizmente, ainda não temos uma justificativa plausível que sustente a proposta de reajuste das custas das ações cíveis na Justiça Federal e por esta razão, apresentamos a pressente proposta oferecendo a tais custas, um reajuste exatamente igual ao percentual da inflação do período.

Com esta argumentação, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5175126398>